



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

191

Sessão de 30 janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 303-27.047

Recurso n.º : 113.750 - Processo n.º 10711.008784/89-48

Recorrente : BAYER DO BRASIL S.A.

Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

Apurando-se apresentar o produto estrangeiro importado grau de concentração maior que o declarado cabe a cobrança de tributo sobre essa diferença bem como, por causa dela, as multas do ART. 524 do R.A. em razão da declaração indevida quanto à quantidade e do ART. 526, II, do R.A., face à ausência de G.I. que autorizasse essa quantidade excedente.

A base de cálculo dessa multa do ART. 526, cuja matriz é o ART. 169 do DL 37/66, é o valor da mercadoria importada convertido em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento do registro da Declaração de Importação, conforme mandamento inserido no § 6º desse ART. 169, de acordo com a redação a ele dada pela Lei 6562/78.

Não ocorrendo divergência entre o produto estrangeiro importado declarado e o apurado, descabe falar-se em trazi da de mercadoria do exterior ao desamparo de Guia de Importação.

Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à multa do art. 524 do R.A.; por maioria de votos, em dar provimento parcial quanto a multa do art. 526, para declará-la devida apenas sobre a mercadoria vindo a maior, vencidos os Cons. João Holanda Costa, relator e Ronaldo Lindimar José Marton, que negavam provimento integralmente, notando-se que quanto a base de cálculo desta multa, dever-se-á excluir a atualização para o período que antecedeu a lavratura do auto de infração, vencidos os Cons. Sandra Maria Faroni e Ronaldo Lindimar José Marton, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o acórdão o Cons. Paulo Affonseca de Barros Faria Junior.

Brasília-DF, em 30 de janeiro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

V.V.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Rel. Designado

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO. Ausente o Cons. MILTON DE SOUZA
COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA 02.
 RECURSO Nº 113.750 - ACÓRDÃO Nº 303-27.047
 RECORRENTE: BAYER DO BRASIL S.A.
 RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA
 RELATOR DESIGNADO: SÉRGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T Ó R I O

Contra Bayer do Brasil S.A., foi lavrado auto de infração, nos seguintes termos:

"Em ato de revisão de que tratam os artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, procedendo ao reexame da Declaração de Importação nº 501.473/87, constatei:

1. Com amparo na Guia de Importação nº 018-87/023377-0, alterada pelo aditivo nº 018-87/018019-6, foi despachado o produto descrito como Di-ácido-naftaminico 2.1.5 - Ácido-2-naftilaminico-1,5-Disulfônico em micro cristais, úmido, PM 303 do ácido livre, PM 325 do sal monossódico, com concentração aproximada de 64,19%;
2. Segundo o laudo nº 2267/87 do Laboratório de Análises da SRRF- 7ª RF, o produto analisado é outro: sal monossódico do ácido 2 naftilamina 1,5 dissulfônico, também classificado no código TAB 29.22.31.99;
3. Assim, como a concentração do produto é 77,7%, o preço declarado está incorreto, ficando o contribuinte intimado a recolher a diferença do Imposto de Importação com os acréscimos legais devidos, bem como a multa por declaração indevida da mercadoria e falta de guia de importação.
4. Demonstração da diferença do preço e da diferença do imposto de importação:

	peso/kg	grau pureza	quantidade/kg	valor (DM)	valor(NCZ\$)
declarado	8.707,800	64,19%	5.590	57.968,30	2.603,82
correto	8.707,800	72,44%	6.307,930	65.413,23	2.938,23
diferença	xxxxxxxxx	xxxxxx	717,930	7.444,93	334,41

Imposto de Importação: 30% de 334,41 = ncz\$ 100,32

BTN Fiscal utilizada: 8,2513 (de 13/12/89)

5. Enquadramento legal: artigos 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decr. 91.030/85; art. 61 da Lei nº 7799/89 e art. 6º do Decreto-lei nº 2.331/87."

Na impugnação, a importadora rejeita integralmente o laudo de análise nº 2267/87 do LABANA por não haver adotado os critérios adequados para a identificação do produto nem se referir à correta apuração do seu grau de pureza. Insiste que a mercadoria importada corresponde exatamente ao declarado na D.I. nº 501 473, existindo apenas a diferença de denominação como poderá revelar uma nova prova técnica. Esclarece que a concentração de 64,19% (declarada) refere-se ao PM 303 próprio para o ácido livre, ao passo que a concentração apontada pelo LABANA de 77% é do PM 325 específico para o ácido estabilizado (sal monossódico como incorretamente considerado). O equívoco acarretou a diferença de cerca de 13% no percentual de pureza. Ademais, o laudo contém uma impropriedade ao mencionar dois valores distintos: 77,7% (item 3) e 72,44% (item 4) o que dificulta a defesa da autuada. O laudo também não considerou as impurezas de fabricação do produto importado, ensejando informação incorreta para fundamentar o auto. Discute outros aspectos técnicos relativos à representatividade da amostra coletada que deveria ter sido variada e não apenas uma única, de uma só partida, pelas razões que aponta. Impugna a aplicação das multas (art. 524 e 526, II, do R.A.) e bem assim a diferença dos impostos exigidos. Finalmente, protesta por nova prova técnica.

Na informação técnica nº 111/90 (fl. 41/42) esclarece o LABANA:

"Atendendo a solicitação de fls. 40, temos a esclarecer que:

O objeto da importação foi um sal e não um ácido. A forma de sal sódico favorece a sua utilização na obtenção de corantes por ser solúvel em água e facilitar sua reatividade com outros compostos, o que não acontece com o ácido. Em intermediários como o em questão é um procedimento comercialmente rotineiro, expressar-se um teor de pureza teórico em ácido.

Ao calcular-se o teor de pureza do produto considerou-se que o mesmo é um sal (peso molecular 325) e, portanto, apresenta uma concentração diferente do ácido correspondente (peso molecular 303).

Como informado à fls. 22, o teor de pureza expresso em ácido (teórico) é 72,44%. Logo, da mesma forma não coincide com o declarado de 64,19% (fls. 28).

Com relação as impurezas decorrentes do processo de obtenção, a que se refere o importador a fls. 30/31, poderiam ser calculadas pela diferença da amostra total a 100% e o somatório do teor de sal mais teor de umidade, o que nos forneceria um valor de 2,64%.

Vemos ainda, que torna-se improcedente o argumento do interessado no que tange a apuração do teor de pureza pela média, uma vez que a concentração apurada no laudo emitido por este LABANA, refere-se, tão somente aos ensaios efetuados na amostra coletada e não num média obtida de outras amostragens, fato este do conhecimento do interessado.

Convém registrar que a coleta de amostras é acompanhada por quatro partes.

- a) um AFTN - representante da Fazenda;
- b) um fiel depositário - representante da Cia. Docas do RJ;
- c) um coletor - representante do LABANA;
- d) um despachante - representante legal do interessado.

Portanto, constitui grave equívoco imputar ao LABANA a responsabilidade da coleta de apenas uma amostra e conseqüentemente o fato da apuração do teor de pureza não ser por média. O importador poderia ter solicitado a retirada de outras amostras naquele ato, pois estava devidamente representado.

Nestes termos ratificamos a conclusão do laudo PA 2267/87 e D.I.-501.473/87".

Na contestação, diz o AFTN que não procedem as razões da autuada. Com efeito, ela fez constar o preço da mercadoria considerando um teor de pureza de 64,19%, do que resultou um recolhimento a menor de l.l., em relação à concentração verificada, de 77,7% para o PM 325 e 72,44% para o PM 303. De modo que foram importados, não os 5.590 Kg declarados, mas sim 6.307,930 Kg, com uma diferença de 717,930 Kg trazidos a mais.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"REVISÃO. Procedimento fiscal por apurar-se, em face do resultado do exame laboratorial, a ocorrência de importação de produto diverso do declarado, com atribuição de valor e quantidade diferente ao real. Ação Fiscal procedente".

Os fundamentos da decisão são os seguintes:

CONSIDERANDO que, de conformidade com os documentos de importação, foram submetidos a despacho 5590 Kg (base 100%) de di-ácido-naftamínico 2.1.5., ácido-2-naftilamínico-1,5-dissulfônico, em micro cristais, úmido, PM 303 do ácido livre, PM 325 do sal monossódico, industrial, concentr. aprox. 64,19% S/PM 303, classificado no código TAB 29.22.31.99;

CONSIDERANDO que o Laboratório de Análises atestou tratar-se do sal monossódico do ácido 2 naftilamina-1,5 dissulfônico, que constitui um derivado sulfonado de monoamina aromática (Laudo nº 2267/87 - fls.:13);

CONSIDERANDO que, no caso de produtos intermediários, semelhantes ao do presente caso, um procedimento comercialmente rotineiro é expressar-se um teor de pureza teórico em ácido (INF 111/90 - fls. 41);

CONSIDERANDO que, se o produto importado é oriundo de diversos lotes de fabricação, com concentrações variadas, como argumenta a interessada, tal característica deveria constar declarada, obrigatoriamente, tanto na G.I. quanto na D.I.;

CONSIDERANDO que a existência de impurezas inorgânicas, decorrentes do processo de obtenção do produto, não interfere na autuação, como observou a autuante, uma vez que o preço da mercadoria foi calculado em função do seu teor de pureza;

CONSIDERANDO que o teor de pureza do produto importado, apurado pelo Labana e expresso em ácido, é de 72,44%, não coincidindo com o declarado (64,19%) - INF nº 111/90, fls. 41);

CONSIDERANDO que, em consequência, o preço e o peso do produto efetivamente importado (base 100%), foram maiores do que os declarados (diferença acima de 10%), conforme demonstrativo constante do Auto de Infração nº 389/89 (fl. 01 v.), o que acarretou, sobre o excesso, a cobrança do I.I. apurado;

CONSIDERANDO que é de ser aplicar a multa de cinquenta

por cento (50%) da diferença de imposto apurado em razão de atribuição de valor ou quantidade diferente do real, quando a diferença do imposto for superior a dez por cento (10%) quanto ao preço e cinco por cento (5%) quanto à quantidade em relação ao declarado pelo importador (art. 524 do R.A.);

CONSIDERANDO que o objeto da importação foi um sal e não um ácido e, nesse caso, a descrição do produto contida nos documentos de importação conflita com a apontada no Laudo nº 2267/87 (fls. 03);

CONSIDERANDO que, se a discriminação da mercadoria a Guia de Importação for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa pela falta de G.I., prevista no art. 526, II, do R.A. (Parecer CST 77/88, item 10);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal, para declárar devidos , relativamente ao excesso apurado, o I.I. no valor de Cr\$ 100,32 e a multa capitulada no art. 524 do R.A. e, relativamente ao valor apurado total da mercadoria, a multa do art. 526, II, do R.A., conforme demonstrativo constante do auto de infração de que se trata, além dos encargos legais cabíveis.

Intime-se para o recolhimento do crédito tributário devido, no prazo de 30 dias, ressalvando-se o direito de recurso à instância superior, na forma da lei.

No recurso, rejeita a empresa tenha havido omissão ou discriminação incorreta ou imprecisa do produto e tenha indicado de forma incorreta o código tarifário na G.I. ou D.I., não existindo assim diferença de tributos a cobrar. Evoca o teor do PN-CST nº 54/77 e AD (Normativo) nº 29/80, para dizer que descabe a imposição das multas dos art. 108 e 169 do Decreto-lei nº 37/66 com fundamento em erro de classificação fiscal. Passa a discutir aspectos técnicos mostrando as diferenças de PM do ácido livre de 303 e o da concentração, 325. Anota ainda a impossibilidade jurídica de serem aplicadas conjuntamente as duas multas, dos arts. 524 e 526, II do R.A. Com efeito, as informações prestadas sobre a mercadoria não foram inexatas.

É o relatório.

V O T O

A autuação reporta-se à divergência entre o produto declarado e o efetivamente importado e, havendo grau de concentração maior que a declarada, quantidade importada superior à autorizada.

Discordo da decisão monocrática quando ela fala ser a imprecisão equivalente à omissão ou à incorreção na descrição do produto.

Analisando-se os elementos trazidos aos Autos, não se encontra divergência entre a mercadoria declarada na importação e a verificada pelo exame efetuado pelo LABANA.

Assim não está caracterizada a infração apontada de importação ao desamparo de G.I. no que respeita a tratar-se de outro produto.

Com referência ao maior grau de concentração do produto apurado em exame laboratorial entendo que houve trazida do exterior de mercadoria estrangeira em quantidade superior à autorizada pela G.I., o que enseja a cobrança de tributos sobre essa diferença, além das penalidades aplicadas por declaração incorreta de quantidade (ART. 524 do R.A.) e por falta de G.I. (ART. 526, II, do R.A.) essa última apenas no que respeita à tal diferença de quantidade.

Todavia, essa multa do ART. 526, II, está incorretamente calculada.

O R.A., nesse Artigo 526, repete o disposto no ART. 169 do DL 37/66, com a redação que a ela deu a Lei 6562/78, em seu ART. 2º.

A sua base de cálculo está definida no § 6º do mencionado ART. 169, que reza;

"Para efeito do disposto neste artigo, o valor da mercadoria será aquele obtido segundo a aplicação da legislação relativa á base de cálculo do imposto de importação,"

assim determinada pelo ART. 24 do DL37/66:

"Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador."

Tal fato gerador é considerado ocorrido na data do registro da D.I. (ART. 23 do DL 37/66).

Esse mesmo entendimento é esposado pelo Decreto 92.930/86 o qual promulga o Acordo sobre Implementação do ART. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira) assinado em 12.04.79 e seu Protocolo Adicional, Acordo esse aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo 9 de 08.05.81.

O referido Acordo diz em seu ART. 9º:

- "1 - Sendo necessária a conversão de moeda para a determinação do valor aduaneiro, a taxa de câmbio a ser utilizada será aquela que tiver sido devidamente publicada pelas autoridades competentes do país de importação...
- 2 - A taxa de conversão a ser utilizada será aquela em vigor no momento da exportação ou da importação, conforme tiver sido estabelecido por cada Parte".

E o ART. 15 do mesmo Acordo fala:

"Neste Acordo:

- a) valor aduaneiro das mercadorias importadas significa o valor das mercadorias para fins de incidência de direitos aduaneiros ad valorem sobre mercadorias importadas".

Estribada nesse Decreto 92.930/86, foi baixada a IN-SRF 84 de 17.07.86 que assim estabelece em seu item 1:

"A base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, determinado segundo as regras do Acordo de Valoração Aduaneira".

A Norma de Execução Conjunta CCA/CST/CIEF 25 de 21.07.86, que baixa instruções complementares para a determinação do valor aduaneiro, segundo as regras do Acordo em tela, da mesma forma que a retromencionada normativa 84, diz no seu item 1, que "as normas do Acordo de Valoração Aduaneira serão aplicadas nos despachos aduaneiros, começados a partir do dia 23.07.86 (ART. 90 do R.A.).

Essas disposições legais estão em perfeita consonância com o Código Tributário Nacional, especialmente o fixado em seus ARTs. 143 e 144.

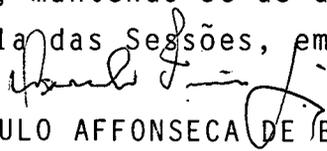
O fato gerador, "in casu", é o lançamento da multa e o valor da mercadoria, base de cálculo para imposição da multa, é obtido pela conversão da moeda estrangeira à taxa de câmbio vigorante quando do registro da D.I., conforme determinação do DL 37/66, diferentemente do que entendeu a autuação. A correção monetária só se aplica ao valor da multa após ter sido ela lançada e não paga no seu vencimento.

Tal é a interpretação correta, pois o próprio Poder Executivo pretendeu alterá-la recentemente enviando ao Congresso Nacional, pela Mensagem 611, de 1º.11.91, Projeto de Lei que tomou o nº 2159/91, na Câmara dos Deputados, e se transformou na Lei 8383/91, o qual previa em seu ART. 74 nova redação para o ART. 169 do DL 37/66, mudando a forma nele prevista de fixar o valor da mercadoria importada, base de cálculo para o fim de imposição das multas nele elencadas, além de outras alterações.

Essa proposta não foi acolhida pela Comissão que apreciou o Projeto, tendo apresentado um substitutivo que se transformou na Lei citada, na qual não está contemplado o propósito do Executivo.

Face ao exposto dou provimento parcial ao Recurso para excluir a aplicação da multa do ART. 526, II, do R.A., na parte relativa a tratar-se de produto importado sem cobertura de G.I. em razão dele ser tido como diverso do guiado e para alterar a base de cálculo do remanescente dessa mesma multa, pois essa base não pode ser corrigida, mantendo-se as demais cominações.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JR. - Relator designado.

V O T O V E N C I D O

Os autos indicam que a quantidade de mercadoria encontrada, suscetível de tributação, foi maior do que a declarada e licenciada na D.I. e na G.I., considerando que o produto demonstrou uma concentração de 72,44% maior do que a declarada pela importadora, de 64,19%. Sobre tal diferença, calculada em 717,930 Kg, incide efetivamente a cobrança do imposto, e bem assim a multa do art. 524 do Regulamento Aduaneiro.

Quanto à divergência de mercadoria, entendo-a caracterizada. Com efeito, a empresa estava autorizada a importar o ÁCIDO ao passo que efetivamente fez entrar no país o SAL MONOSSÓDICO. De notar que um ácido e um sal dele derivados são produtos distintos do ponto de vista químico, isto é, na sua conformação molecular. É irrelevante para o deslinde da questão, que ambos os produtos estejam classificados sob o mesmo código tarifário, pois continuam a ser reconhecidamente distintos. Não se pode jamais dizer que um produto (o sal) seja o mesmo que o outro (o ácido) quer do ponto de vista químico quer do comercial.

Voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1992.

1g1


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator